

Marcos do pensamento filosófico e do pensamento jurídico

Dilvanir José da Costa

Sumário

I – Marcos do pensamento filosófico. Introdução. 1. Confúcio. 2. Platão. 3. Aristóteles. 4. Tomás de Aquino. 5. Copérnico. 6. Bacon. 7. Newton. 8. Voltaire. 9. Kant. 10. Darwin. 11. Conclusão. II – Marcos do pensamento jurídico. Introdução. 1. Cícero. 2. Montesquieu. 3. Ihering. 4. Hermann Post. 5. Tobias Barreto. 6. Sylvio Romero. 7. Síntese final da obra de Clóvis. 8. Conclusão.

I – Marcos do pensamento filosófico

Introdução

Will Durant (1885-1981), historiador e filósofo norte-americano, autor da História da Civilização e da História da Filosofia, é considerado um historiador do pensamento humano. Ele nos dá uma síntese da história da humanidade sob um enfoque atraente e valioso: a vida e a obra dos dez maiores pensadores ou personalidades que mais contribuíram e se destacaram, com suas ideias e trabalhos científicos, para o progresso dos povos. Começa por acentuar que a história do mundo é a história dos grandes homens. E que os grandes feitos não saem dos campos de batalha e sim dos cérebros e dos corações. Sobre o poder do pensamento, observa que todas as realizações humanas nele encontram sua fonte e sua meta. O surto do pensamento constitui a grande virada do drama da evolução. As invenções brotam das ideias e determinam a

Dilvanir José da Costa é Professor e doutor em Direito Civil (UFMG). Membro da Academia Mineira de Letras Jurídicas.

história. Nenhuma pressão de circunstância econômica teria sido bastante para promover avanços da humanidade se as faíscas do pensamento não houvessem interferido.

Afirma ainda que as dificuldades surgem a propósito dos critérios de seleção dos personagens máximos no rol dos gênios humanos. Qual deverá ser o teste de grandeza? Como definir o pensador, entre os cientistas, filósofos e sábios? A lista não comporta os revolucionários da fé, da ação política e apaixonada, mas só os que, pelo pensamento e pela ciência, vislumbraram a verdade e influenciaram o mundo. Devemos reverenciar quem conquista nosso espírito pela força da verdade e não quem nos escraviza pela violência ou nos engana com a fraude.

Feita a advertência, Will Durant passa a apontar, em ordem cronológica, os dez monstros sagrados que mais influenciaram a ciência e a filosofia nos últimos 2.500 anos. E a fundamentar a sua escolha, o que resumiremos ao nível deste artigo. Temos reservas e ressalvas ao trabalho, não obstante o nosso entusiasmo com a síntese histórico-filosófica e científica da seleção, que resume a própria história da humanidade.

1. Confúcio

O primeiro apontado é o sábio chinês Confúcio (552-479 a.C.), filósofo moral, pelo fato de seu apelo à vida nobre ter tido base em motivos seculares e não em razões sobrenaturais. Ao discípulo que lhe teria indagado se devia pagar o mal com o bem, teria respondido: “Com que então recompensarás a bondade? Pagarás o bem com o bem e o mal com a justiça” (DURANT, 1969). Outro mérito de Confúcio foi ter realçado os deveres e obrigações no comportamento das pessoas, mais que os direitos, hoje tão enaltecidos pela justiça dita social.

2. Platão

Depois da China o destaque é para a Grécia do “Século de Péricles”. Platão

(429-347 a.C.) é o segundo da lista. Foi discípulo de Sócrates, mestre de Aristóteles e fundador da Academia, a primeira e mais duradoura universidade do mundo. Autor de *A República*, *das Leis* e dos *Diálogos* imperecíveis, obras de filosofia, metafísica, teologia, ética, política, psicologia, educação e arte. Sua influência foi de Alexandria a Cambridge, na teologia cristã, na cultura medieval e na Renascença. Neste momento, em cem países, milhares de estudantes, absorvidos na leitura da *República* e dos *Diálogos*, sentem-se moldados em sabedoria pelo ardor e sutileza do Mestre.

3. Aristóteles

Aristóteles é o terceiro (384-322 a.C.). Autor da *Metafísica*, do *Organon* e de outras obras sobre física, metafísica, retórica, poética, moral e política. É considerado o gênio mais vasto da antiguidade. Em Alexandria e na Roma Imperial, sua obra deu início ao avanço da ciência. No século XIII, seus escritos filosóficos, trazidos pelos mouros à Europa, fertilizaram a filosofia escolástica. Na volta ao redor do mundo que estamos a dar, esclarece Durant, não encontraremos outro cérebro de maior influência no espírito da humanidade que o de Aristóteles. Foi discípulo de Platão por vinte anos e mestre de Alexandre Magno por recomendação de seu pai Filipe da Macedônia. Fundou a escola filosófica conhecida como *peripatética* (em que se ensina passeando).

“O seu sistema mostra-nos toda a natureza como um imenso esforço da matéria bruta para se elevar até ao ato puro, isto é, ao pensamento e à inteligência. É o gênio mais vasto da Antiguidade, abrangendo todas as ciências do seu tempo e muitas que não existiam. Na Idade Média, Aristóteles era o oráculo dos filósofos e dos teólogos escolásticos.” (Idem)

Mas por que excluir Sócrates da lista, indaga Will Durant. E responde: “Sócrates é metade mito. Deve sua fama à divulgação de Platão nos *Diálogos*. Tomemos, pois, Pla-

tão como significando ao mesmo tempo a si próprio e a Sócrates.” (Ibidem)

4. Tomás de Aquino

Tomás de Aquino (1225-1274). Dos filósofos gregos, Will Durant dá um salto de 1.500 anos até os grandes pensadores romanos para escolher Tomás de Aquino, filósofo e teólogo católico, autor da *Suma Teológica*, que, segundo seus biógrafos, é a expressão mais perfeita da ortodoxia católica. O tomismo se inspira na filosofia de Aristóteles.

“Os imperadores passaram e os papas permaneceram; as legiões já não se moviam, mas os monges e missionários da fé nascente calmamente criavam a ordem nova em que de novo o pensamento iria funcionar. Boaventura e Anselmo consolidaram em majestosa teologia o que havia de racional na fé medieval. Quando o trabalho preparatório se completou, um segundo Aristóteles surgiu... e todas as filosofias tomaram-lhe a ‘Suma’ como premissa. Ainda hoje em cem universidades e mil colégios o pensamento de Aquino é reverenciado como superior à ciência, e sua filosofia constitui o sistema oficial da mais poderosa igreja da cristandade.” (DURANT, 1969)

Com outros filósofos importantes incluídos na lista, “o rol dos dez seria então um álbum dos favoritos, não a galeria dos espíritos de maior influência da humanidade.” (Idem)

5. Copérnico

Nicolau Copérnico (1473-1543). Até então acreditava-se no sistema geocêntrico do astrônomo grego Cláudio Ptolomeu (Séc. II), que considerava a Terra como corpo fixo no centro do universo. Copérnico, astrônomo polaco, revolucionou o sistema, demonstrando o duplo movimento dos planetas sobre si mesmos e ao redor do Sol, contrariando as Escrituras, conforme expôs no livro “Revolução dos Corpos Ce-

lestes”. Por ter defendido o mesmo sistema heliocêntrico, em livro de 1632 (“E pur si muove”, noventa anos depois de Copérnico), que veio a lume no ano de sua morte (por isso não sofreu sanções), o astrônomo italiano Galileu Galilei (1564-1642) teve de retratar-se perante o tribunal da Inquisição, para não morrer na fogueira como herege, tal como já ocorrera com o filósofo Giordano Bruno (1550-1600). “Eles deram início à modernidade. Com eles a Razão fez a Revolução francesa contra a Fé imemoriavelmente firme em seu trono. O céu místico torna-se o céu físico da astronomia.” (Ibidem)

6. Bacon

Francis Bacon (1561-1626). Filósofo inglês. Sua escolha se deve à precedência na revolução operada na metodologia da pesquisa científica.

“O homem que deu o toque de reunir e mobilizou todas as inteligências. O cérebro que levantou o mapa dos terrenos desconhecidos da investigação; que atribuiu a cem ciências a sua tarefa e lhes predisse incríveis triunfos; que inspirou a Sociedade Real da Inglaterra e a grande Enciclopédia da França; que pôs de lado a adoração e urgiu o controle da natureza; que derrubou a lógica de Aristóteles para entronizar a estrita observação; que delineou o espírito e o propósito da mente moderna; que tornou a investigação independente do princípio da autoridade e do método escolástico e dedutivo; que estabeleceu uma classificação metódica das ciências e, no *Novum Organum*, uma teoria da indução.” (DURANT, 1969)

7. Newton

Isaac Newton (1642-1727). Matemático, físico, astrônomo e filósofo inglês. Tornou-se imortal pela descoberta das leis da gravitação universal. Sua obra *Princípios Matemáticos de Filosofia Natural* estabeleceu a hoje indisputada hegemonia da ciência no

pensamento moderno. Suas leis do movimento e da mecânica tornaram-se a base de todos os progressos posteriores. A descoberta da gravitação iluminou o mundo da astronomia. Foi a propósito de Newton que Durant (1969) acentuou: “nosso programa nos leva a julgar estes heróis da inteligência dum ponto de vista objetivo, com base na influência que exerceram no mundo”.

Somente Albert Einstein (1879-1955), físico alemão do século XX, com a genialidade de suas teorias (relatividade, conversão da energia em massa e vice-versa) conseguiu superar Newton na física, sob certos aspectos, tanto que conquistou o prêmio Nobel de física em 1921. Por isso, seria incluído no rol dos sábios e revolucionários modernos da física.

8. Voltaire

Voltaire (1694-1778). Escritor francês. Custou a Will Durant justificar a inclusão desse preparador da Revolução francesa na sua lista. Destacou seus méritos de inteligência, competência e talento na divulgação e defesa da causa da liberdade afinal conquistada pela Revolução. Também como divulgador da ciência moderna, na liderança da revista “Enciclopédia”, em 33 volumes, que tornou conhecidos os progressos da ciência e do pensamento em todos os domínios, antes da Revolução. Seus autores ficaram conhecidos como enciclopedistas. Will Durant (1969) compara:

“Assim como a decadência fisiológica não conduz a nenhuma reação antes que a mensagem da dor seja levada à consciência, assim também a corrupção política da França dos Bourbons teria prosseguido em seu curso se um cento de penas viris não levasse aquele estado de coisas à consciência popular. E nessa imensa empresa Voltaire foi o general supremo; todos os mais lhe reconheceram a liderança – e com orgulho. O próprio Frederico o saudava como ‘o mais belo gênio produzido pelo mundo’”.

9. Kant

Emanuel Kant (1724-1804), filósofo alemão, racionalista. Will Durant nem mesmo fundamenta sua escolha. Foi lacônico. Outros filósofos e juristas poderiam ter ocupado o espaço, tal a repercussão de suas teses. Savigny com a revolução da Escola Histórica na fundamentação do Direito. Hans Kelsen com a teoria pura na mesma fundamentação e sua extraordinária repercussão e fertilidade na conceituação do fenômeno jurídico. Dir-se-ia que foram mais juristas do que filósofos. Mas teríamos ainda Hegel, filósofo idealista como Kant, mas que se projetou com o princípio da contradição ou da união dos contrários na composição da verdade. Ou mesmo Marx com o socialismo revolucionário, que desaguou no socialismo moderno.

Prevaleceu Kant, que teria, segundo ele próprio, provocado uma revolução copernicana na filosofia, colocando a razão no centro do processo de conhecimento. Mas reconheceu a incapacidade do intelecto ou da razão pura (independente da experiência) para atingir a essência das coisas. Por isso, confessou afinal, depois de exaltar a razão e lhe impor os limites, que “duas coisas me deixam a alma cheia de admiração e estupor: o céu estrelado sobre minha cabeça e a lei moral dentro de mim.” (Declaração gravada em placa no seu sepulcro). Essa lei do dever ou imperativo categórico fez com que acreditasse no legislador e no autor do universo transcendente. E assim conciliou a ciência com a fé, a razão com a esperança.

10. Darwin

Charles Darwin (1809-1882), naturalista inglês, autor de *Origem das espécies pela seleção natural* (1859). Assim nasceu o darwinismo ou transformismo, contra o criacionismo ou dogma bíblico da origem do homem.

“Copérnico reduzira a terra a grão de poeira entre as nuvens; Darwin reduziu o homem a um animal em luta para uma

transiente dominação do Globo.” (DURANT, 1969)

Maior destaque talvez merecesse o filósofo inglês Herbert Spencer (1820-1903), o qual, em 1862 (três anos depois da obra de Darwin), iniciou a publicação dos dez volumes em que “sistematizou e deu forma ao evolucionismo biológico de Darwin, que não passou de uma hipótese.” (LUÑO PENA, 1948)

Segundo o filósofo italiano Giorgio del Vecchio (1953):

“Toda a teoria darwiniana se apóia nestes dois princípios: luta pela vida e conseqüente seleção natural. Segundo Herbert Spencer, que construiu um sistema completo de Filosofia sobre a hipótese da evolução, a vida do Universo é um grande ritmo, um movimento contínuo de formação e de dissolução. O sentido desse movimento é o que constitui a evolução: e esta consiste precisamente em um trânsito do homogêneo ao heterogêneo, do indiferenciado ao diferenciado, do incoerente ao coerente.”

Decorridos 200 anos de Darwin e 150 anos de sua obra, ainda pairam dúvidas sobre o dogma da criação e a hipótese da evolução. O transformismo não saiu do domínio da hipótese para a tese cientificamente demonstrada. Mas valeu a iniciativa revolucionária de Darwin para o debate interminável.

11. Conclusão

Aí estão os que contribuíram com a inteligência para a ciência, para as invenções e descobertas em favor do progresso da humanidade.

Alexandre Magno, César, Napoleão e Hitler não os integram, porque usaram o argumento da força e não a força do argumento.

Certamente que muitos outros cientistas de expressão contribuíram para o aperfeiçoamento, desdobramento e enriquecimento das obras desses líderes de projeção mundial. A lista seria muito longa.

Também no domínio das artes, muitos se destacam com suas obras imortais (poetas, escritores, pintores, escultores, cantores e compositores). Na engenharia, na arquitetura, na medicina, no direito e em tantas outras atividades técnico-científicas. As pirâmides do Egito são exemplos de obras que se destacam na história da civilização, seja pela estrutura física ou aparência, seja pela sua destinação ou finalidade transcendental. Poderíamos compor muitas listas de autores anônimos em múltiplos setores da sociedade.

O próprio critério de excluir da lista os fundadores de três religiões monoteístas maiores, que vêm influenciando a humanidade ao longo dos últimos milênios, não se justifica. Seria ignorar as suas respectivas origens, fundamentos, crenças, leis e sua marcante presença e atuação constante na vida pessoal, social e até política dos homens.

Nada marcou tanto a vida dos povos, ao longo dos séculos, do que essas três religiões. Seus fundadores não podem ser excluídos da lista dos que fizeram a história da civilização. Refiro-me a Moisés, Maomé e Jesus Cristo.

A vida de Moisés está ligada ao *Decálogo*, ao *Deuteronômio* e ao *Antigo Testamento*, livro sagrado dos judeus e cristãos. A *Bíblia* contém a história do mundo e do homem e as regras de comportamento. Moisés teria sido o mensageiro dessas regras.

Maomé e seus continuadores fundaram o islamismo ou religião muçulmana dos povos árabes, cuja síntese e princípios se encontram no *Alcorão*, código de leis, doutrina e princípios atribuído a Maomé, o qual encerraria o conteúdo de todas as bibliotecas, segundo seus adeptos. Sua paixão e ação religiosa foram tão intensos que conquistaram partidários em todos os continentes. Chegou a inspirar o crítico Voltaire a escrever uma tragédia sob o título “Maomé ou o fanatismo”, condenando o fanatismo religioso. Suas mesquitas ou templos religiosos, obras de arte monumentais,

dão o testemunho milenar de sua fé e de seus valores morais.

Finalmente Jesus Cristo foi o criador e defensor da religião do amor e do perdão.

Suas catedrais, igrejas, seminários e obras sociais dão o testemunho de sua obra civilizatória, libertadora e humanitária, com suporte no *Novo Testamento*.

II – Marcos do pensamento jurídico

Introdução

Assim como Will Durant apontou os dez maiores pensadores, filósofos ou cientistas que contribuíram para o estudo da origem, evolução e destino do homem e do mundo, Clóvis Beviláqua selecionou, com seus critérios, os seis maiores “juristas filósofos” ou os marcos do pensamento jurídico.

Vimos como foi difícil para Will Durant selecionar os dez maiores pensadores, tal a variedade de critérios que se pode adotar na escolha. Ele partiu do pressuposto de que “os mais poderosos fatores da história são as idéias – invenções, religiões, filosofias e formas de governo” (DURANT, 1969). Referiu-se à influência das ideias de Nietzsche sobre Hitler, e de Marx sobre a vida da Rússia. E concluiu: “as grandes coisas de nosso século não sairão dos campos de batalha e sim dos nossos cérebros e corações” (Idem). E apontou Confúcio, Platão, Aristóteles, Tomás de Aquino, Copérnico, Bacon, Newton, Voltaire, Kant e Darwin como os dez maiores pensadores da história humana.

Mais difícil se afigurou a Clóvis Beviláqua apontar e qualificar os juristas filósofos que mais se destacaram na história da filosofia e do direito.

Quando apresentou o livro com esse título, em fevereiro de 1897, não conseguiu selecionar mais do que meia dúzia de juristas filósofos: Cícero em Roma, Montesquieu na França, Ihering e Hermann Post na Alemanha, Tobias Barreto e Sylvio Romero no Brasil.

Já no prefácio Clóvis (1897) se preocupou em adiantar o conceito de juristas filósofos:

“homens do direito que, do terreno médio da ciência prática, do conhecimento das leis e dos princípios que fazem mover-se a mecânica do direito, se elevaram às generalizações superiores que unificam os grupos particulares de fenômenos da mesma ordem e os prendem ao conjunto cósmico.”

Disse ter destacado alguns nomes representativos de uma forma nova do pensamento jurídico ou criadores de uma fase nova da ciência do direito.

“Escolhi alguns juristas filósofos cujos nomes se me afiguram em condições vantajosas para indicarem o curso de uma corrente de idéias, como postes luminíferos ao longo de uma estrada em noites trevosas, ou à semelhança de bóias que anunciam os baixios escondidos sob o infindável manto azul das águas. Não se tratava de esgotar a lista e sim de estudar alguns que nos indicassem um dos caminhos seguidos pela doutrina jurídica: o caminho por onde se canalizam as minhas mais fortes simpatias.” (CLÓVIS, 1897)

Ainda no prefácio, Clóvis traça o perfil das personagens escolhidas. Cícero representa a junção da jurisprudência romana com a filosofia grega, do elemento dogmático com o especulativo do saber jurídico. Em Montesquieu, que os franceses consideram filósofo e os alemães jurisconsulto, Clóvis identificou a aplicação de um novo método ao estudo do direito. Significou o início da jurisprudência moderna, assim como Bacon e Descartes simbolizaram a transformação da filosofia nos tempos modernos. Ihering e Post retratam as duas principais feições científicas da jurisprudência contemporânea. Tobias Barreto e Sylvio Romero refletem essas feições entre nós, cada qual com o colorido de sua cultura filosófica. Teve

em mira mostrar ideias por trás de nomes sugestivos.

Na introdução de sua obra clássica, Clóvis remonta às origens do fenômeno jurídico, ainda nebuloso e envolvido com as regras e crenças religiosas, até mesmo como forma ou técnica de melhor se impor à consciência dos homens. Isso explica os mitos sugestivos e as entidades sobrenaturais que inspiraram os primeiros legisladores dos povos (o Deus Sol do Código de Hamurabi, o Jeová do Decálogo de Moisés, o Alah do Alcorão de Maomé). Bem por isso foram sacerdotes os primeiros depositários, concededores, intérpretes e aplicadores do direito. A classe sacerdotal forneceu os juízes e os consultores jurídicos no Egito, na Grécia, em Roma, na Índia, na Gália e por toda parte. Da nebulosa religiosa primitiva desprenderam-se as disciplinas mentais, inclusive a doutrina jurídica. Somente ao longo do tempo e sob influências diversas, as normas jurídicas foram-se expandindo e ganhando autonomia e consistência na laicidade moderna. Tentaremos resumir o pensamento de Clóvis sobre a evolução da doutrina jurídico-filosófica nas culturas helênica, romana e moderna.

Na Grécia, os oráculos proferiam decisões divinas pela boca dos sacerdotes, inspirados por Themis, a deusa da Justiça. Mas o solo grego, tão fecundo para as concepções filosóficas e as criações estéticas, foi medíocre na produção da cultura jurídica. Notáveis advogados e oradores existiram, como Demóstenes. Nenhum deles fez do direito um verdadeiro culto, nenhum foi jurista na significação intensa do vocábulo. Se a doutrina jurídica pôde elevar-se na Grécia a conceitos dignos de perpetuação, deve-o às laboriosas especulações filosóficas. Sócrates lançou as primeiras sementes do direito natural e do *jus gentium* dos romanos. Acentuou o caráter de permanência, generalização e universalidade de certos princípios jurídicos, que seriam os mesmos em todos os países, embora não se achassem escritos nos códigos. Platão iden-

tifica o bem com o justo. Aristóteles avança: a justiça é o bem, mas o bem social. A lei é uma forma contingente e variável de traduzir a justiça. Distingue o direito positivo do natural, sob a forma da equidade.

Os estoicos depuram ideias que hão de iluminar a jurisprudência romana, insuflando-lhe os princípios filosóficos.

Enquanto na Grécia a filosofia conduziu ao estudo das questões fundamentais da doutrina jurídica, em Roma os sacerdotes, a quem incumbia o conhecimento e a guarda da lei, transformaram-se na poderosa congregação leiga dos jurisconsultos. O direito gravado na Lei das XII Tábuas (450 a.C.) e as formas processuais eram mantidos por um colégio de sacerdotes. A classe dos jurisconsultos começou a formar-se fora da atmosfera dos templos. A jurisprudência arrastou-se longamente no aprendizado da arte de interpretar e de aplicar a lei. Com o estímulo da filosofia grega e as energias mentais do povo romano, criou-se esse monumento imperecível de saber, de lógica e de argúcia que admiramos no Digesto ou Pandectas, a parte mais destacada do *Corpus Juris Civilis* (ano 533 de nossa Era), obra imortal do Imperador Justiniano e de seus jurisconsultos assessores em Constantinopla. Foi a jurisprudência, no dizer de Ihering, a filosofia nacional dos romanos. Quem quiser saber como os romanos compreenderam o homem e a sociedade não deve perguntá-lo a Lucrécio, a Sêneca ou a Marco Aurélio (seus filósofos), mas a Paulus, Ulpianus, Gaius, Modestino e Cícero (seus jurisconsultos). Os juristas romanos não foram filósofos, assim como os filósofos gregos não foram jurisconsultos. Por isso, a Grécia não teve jurista filósofo. E Marco Túlio Cícero foi o que se destacou em Roma, o único a merecer de Clóvis esse título.

1. Cícero

Marco Túlio Cícero (106-43 a.C.) foi o maior orador romano, assim como Demóstenes o foi da Grécia. A filosofia nunca se aclimatou em Roma para produzir um

gênio criador e original. O filósofo, em Marco Túlio, ficou em segundo plano. Foi um dileitante, versado nas letras gregas. Consideremos as contribuições que trouxe à ciência do direito. *De Republica*, *De legibus*, *De officiis* são as obras principais que nos deixou e podem-nos oferecer sua teoria sobre o direito. Foi um vulgarizador eloquente e entusiasta da filosofia grega. Viveu quando começava a se operar a fusão da civilização grega com a latina. Daquela vinham a filosofia e as artes; desta, o direito e a força. Por esse tempo, a jurisprudência deixou de ser o simples conhecimento exato do direito vigente e a interpretação formal das leis decenvirais, para tornar-se a elaboração científica e prática do direito. Essa transmutação e esse surgir da ciência jurídica teve seu começo com o pontífice máximo Mucio Scevola, mestre de Cícero, o que proporcionou a este o ensejo de ser o primeiro romano a lançar as bases de uma teoria filosófica do direito e da política. Quem quiser conhecer como um romano instruído em filosofia aplicava os princípios gerais dessa disciplina à ciência do direito, em que era profissional, deve dirigir-se a Marco Túlio Cícero, de preferência a qualquer outro, indaga e responde Clóvis (1897).

Em *De Republica*, trata das formas de governo – realeza, aristocracia e democracia. Somente um meio seguro existe para evitar a degeneração dessas formas puras de governo em anarquia ou tirania: é congraçar em forma composta ou mista os elementos divergentes das formas puras, naquilo que contiverem de vantajoso, eliminando-se os inconvenientes de cada uma pela ação dos contrários nas outras. Seria essa a quarta e melhor forma. A monarquia parlamentar inglesa serve hoje de exemplo, assim como a tentativa de solução de uma crise no Brasil criada com a renúncia do presidente Jânio Quadros: Tancredo Neves, como primeiro ministro, dividiu o Poder Executivo com o vice-presidente João Goulart, aliviando a crise e salvando a democracia.

Ainda em *Republica*, Cícero trata do direito natural e da justiça absoluta, medindo forças com o dialético Carneades, para quem o direito natural não passava de uma quimera. Os homens procuram o que lhes é vantajoso. Se todos os povos, inclusive os romanos, quisessem ser justos e restituíssem o que tomaram dos outros, teriam de retornar às cabanas primitivas e vegetar na pobreza e na miséria. Não possuiriam mais um palmo de terra. Que faria o justo se, em um naufrágio, visse um homem mais fraco apoderar-se de uma tábua de salvação? Cícero mal dá conta de refutar o argumentador sofista.

No *De legibus* argumenta que o direito não deriva da opinião mas sim da natureza humana. Daí o caráter de universalidade.

O *De officiis* contém a doutrina do direito natural em seus traços essenciais.

Segundo Clóvis (1897), Cícero pôde elevar-se às concepções da metafísica, que, se hoje são um entrave ao desenvolvimento do direito ciência, foram, em outros tempos, uma indeclinável necessidade mental e um benéfico protesto em favor dos oprimidos.

Reproduzindo e embelezando as lições dos filósofos gregos, Cícero esgotou o assunto que depois retomaram os teóricos do direito natural, sem poderem acrescentar uma ideia essencial ao quadro, conclui Clóvis (1897).

Marco Túlio Cícero, o primeiro jurista filósofo, foi, “como escritor, a suprema expressão do gênio latino, modificado pelo gênio grego” (ROUYRE, 2000, p. 76). Além dos tratados filosófico-jurídicos que escreveu e da sua eloquência judiciária, ficou célebre pelos discursos políticos e críticos que proferiu, a exemplo das Catilinárias, das Filípicas e das Verrinas, que lhe valeram o título de “Pai da Pátria”.

2. Montesquieu

Montesquieu (Carlos de Secondat, barão de... 1689-1755). Obras principais: *Cartas Persas*, *Considerações sobre a causa da grandeza e da decadência dos romanos* e *O*

Espírito das leis. Defensor da doutrina da separação dos Poderes, precursor da Revolução Francesa e inspirador das reformas trazidas pela Assembleia Constituinte de 1789 para o regime político francês.

Clóvis dá um salto de 1700 anos para descobrir, na França, o segundo jurista filósofo. Considera o Espírito das leis – sua obra principal – um dos mais sólidos pilares do pensamento jurídico, o qual, apoiado na história e na legislação comparada, oferece base segura às construções da filosofia. Faz comparações como esta para justificar sua escolha:

“Cujas (Jacques, jurista francês, 1522-1590) é mais genuinamente jurista, é mais perspicaz na interpretação do direito romano por intermédio da história, da filosofia e da literatura, porém, Cujas é, afinal, somente um romanista ainda mal desprendido da estrutura do método dos glosadores. Mas Montesquieu soube criar uma construção nova que inaugurou uma época também nova para a ciência do direito.” (CLÓVIS, 1897)

Clóvis se refere a três direções que se criaram ao pensamento jurídico, em suas relações com a filosofia, no Século XVIII. De um lado, a teoria do direito natural, com sementes lançadas pelos gregos, com domínio momentâneo em Roma e que se firmou no livro de Grotius (Hugo, 1583-1645) – *De jure belli ac pacis*. De outro, a reação positivista de Bentham pelo utilitarismo. De outro, a tendência histórica que se iniciara com Cujas e deu origem à Escola Histórica de Savigny. Reitera que não pretende falar das filosofias que se preocuparam com o direito, mas somente dos juristas da mais alta generalização no domínio de sua própria ciência. E exemplifica: Kant é o filósofo máximo dos tempos modernos. Teve influência sobre a doutrina jurídica, criando uma filosofia nova do direito. Foi filósofo máximo mas não jurista, assim como Savigny foi grande jurista mas não filósofo.

Prosseguindo, refere-se ao movimento contra a tirania política e religiosa que se acentuou no Século XVIII. Montesquieu contribuiu com seus livros para dar-lhe impetuosidade, com a contribuição de Voltaire, Rousseau e os enciclopedistas, até o desfecho de 1789. Ficou célebre a definição: “As leis são as relações necessárias que derivam da natureza das coisas” (Idem). Segundo Clóvis, a definição não se pode aplicar às leis que constituem o direito positivo dos diversos povos. O que o autor do Espírito das Leis quis significar é que as leis humanas são traduções incorretas, obscuras, mesmo falsas das leis naturais aplicadas ao homem social. Este o pensamento capital do livro.

Depois de distinguir as formas de governo, passa a decompor o poder público em seus elementos precípuos – legislativo, executivo e judiciário. Essa tríplice feição do poder político, achada pela análise arguta desse grave pensador, constitui uma verdade definitivamente adquirida pela ciência. E conclui Clóvis (1897):

“O Espírito das leis deve ser considerado um dos momentos mais belos da aplicação do método histórico e comparativo ao estudo do direito. E o seu autor não deve ser venerado somente como filósofo e historiador, mas como criador do direito ou legislação comparada como método do estudo da jurisprudência”.

3. Ihering

Rudolf von Ihering (1818-1892) teria sido o maior jurista filósofo de todos os tempos. Clóvis (Idem) assim o descreve:

“Com um preparo científico tão sólido quanto vasto, resume o saber jurídico de seu tempo. Assenta as bases de uma filosofia jurídica na altura da ciência de Darwin, Haeckel e Spencer. O princípio da finalidade sobre o qual repousa o seu sistema é psicológico. Foi o primeiro a transpor para o direito a noção de luta darwiniana”.

E prossegue Clóvis (Ibidem):

“Toda a filosofia jurídica de Ihering pode ser estudada na *Luta pelo direito* e na *Finalidade do direito*; seu método e sua lógica jurídica podem igualmente ser inteiramente apreendidos no *Espírito do direito romano* com os seus geniais complementos, entre os quais se destaca o *Papel da vontade na posse*. O *Espírito do direito romano* é um majestoso vôo de águia a subir, desde as planuras sombrias do fundo dos vales, onde se escondem as origens históricas do direito até os cimos iluminados, onde a razão prática dos romanos arquitetou o grande monumento de sua legislação imorredoura.

Para que a vontade do indivíduo se estimule, existe o *interesse*. E, para que esse interesse não sucumba, defendem-no, a princípio, a força individual, e, depois, a social. Assim, vê-se que no direito se conjugam dois elementos: um essencial e íntimo – o interesse; e outro formal e exterior – a força. E como a força social se revela e se anuncia hoje por meio da lei, os direitos se deixam compreender como *interesses que a lei protege*. O interesse é a substância mesma do direito; a força é a forma por meio da qual ele alcança o seu fim.

Eis a teoria jurídica que se desprende do *Espírito do direito romano*. Porém, como não é este um livro de pura doutrina, Ihering enfrenta os institutos jurídicos da legislação romana, um por um, ‘e nos mostra, com eloquência e clareza, como realmente os seus princípios não são mais do que uma síntese abstrata da realidade objetiva da vida, observada no povo que levou mais longe o desenvolvimento do direito’.

Todo o direito que existe teve de ser adquirido pelo combate; todos os princípios jurídicos que hoje vigoram

tiveram de ser impostos por meio da luta àqueles que não os queriam reconhecer, e todo o direito, o de um povo como o de um indivíduo, supõe que o seu possuidor está pronto a defendê-lo. O direito não é uma idéia lógica, mas uma idéia de força; eis porque a justiça que soergue, numa das mãos, a balança onde pesa o direito, sustenta, com a outra, a espada para fazê-lo valer. A espada sem a balança é a força bruta; a balança desacompanhada da espada é o direito em sua impotência. O termo do direito é a paz, o meio para atingi-lo é, porém, a luta; a afirmação do nosso direito é um dever para conosco e para com a sociedade.

É, pois, o fim o criador do direito, como diz o mote da folha de rosto do grande livro (*A finalidade do direito*). E a causa final que, na prática, suscitou o nascimento do direito foi a necessidade de assegurar as condições da existência social.

A Ihering devemos o ressurgimento da ciência do direito. Devemos a Ihering e a Hermann Post a ação principal de transformação que tem retirado da jurisprudência essa tonalidade soturna e o odor de mofo, que afastavam dela a curiosidade dos moços, tornando o direito assunto atraente.”

4. Hermann Post

Hermann Post (1839-1895). Jurista filósofo alemão colocado por Clóvis ao nível de Ihering. Vejamos as razões. Teve por arma o método indutivo. Parecia-lhe absurdo extrair um sistema jurídico aceitável de noção abstrata. Os fatos por ele observados para coleta de materiais foram as legislações e os costumes jurídicos de vários povos. Explorando a legislação comparada, elevou os mais vastos e surpreendentes monumentos nos seus livros incomparáveis: *Fundamentos do direito*, *Jurisprudência africana* e *Jurispru-*

dência etnológica. O direito entrara na fase nova do experimentalismo e do realismo evolucionista. Assim iniciou Clóvis o seu estudo.

E prossegue:

“Em uma literatura jurídica poderosa, opulenta e lucífera como a da Alemanha, só conseguem adquirir notoriedade os espíritos de escol, que não se ofuscam, de todo, no campo de irradiações fortíssimas que se desprendem dos grandes mortos como Savigny, Puchta. Ihering. Alberto Hermann Post, o notável juiz de Bremen, o admirável trabalhador da *Jurisprudência africana*, que um jurista italiano chamou de estupenda, o admirável filósofo dos *Fundamentos do direito*, o mestre adorável da *Jurisprudência etnológica*, está nessas condições.

Sem espírito filosófico, toda ciência é simples amontoado de fatos mal esclarecidos, e sobre os quais não passa, em estremecimentos, de vitalidade, a voz da unidade da existência, que vem reboando pela mente dos mais nobres pensadores, para estabelecer a ligação coexistencial e sucessional dos fenômenos. Mas, para estabelecer a filosofia do direito sobre bases experimentais, dois caminhos se abriram diante dos investigadores. Um em que preponderava o método dedutivo, outro que a primazia era cedida à indução. Ihering preferiu o primeiro. [...] Hermann Post adotou o outro sistema. Saindo da universidade com uma educação jurídica limitada à jurisprudência romana e a um pouco da alemã, como diz ele em mais de uma ocasião, não se sentia apto para compreender a vida do direito. E vendo a marcha seguida pelas ciências reanimadas pelo método experimental, compreendeu que se poderia fazer alguma coisa de semelhante em relação ao direito. [...] Atirou-se, portanto,

à faina, colhendo os documentos, estudando os sistemas jurídicos que se lhe depararam, remontando às origens, não desdenhando os rudes e humildes povos deserdados do quinhão hereditário da civilização.” (BEVILÁQUA, 1897)

Das pesquisas resultaram as conclusões a seguir resumidas por Clóvis e por nós.

“Para compreendermos bem o fenômeno jurídico, que pertence ao grupo sociológico, necessário é que primeiro façamos conhecimento com os seus enraizamentos biológicos. Essas raízes são o instinto de conservação e o de reprodução, de onde resulta o combate pela existência social. Constituem esses dois instintos fundamentais uma forma das duas tendências que devem existir em todo organismo, constituem a tendência para conservar e desenvolver a própria existência e a tendência para limitar a ação de todos os outros organismos. Combinadas elas com as tendências semelhantes da sociedade, produzem um *modus vivendi* particular, que é o direito. É fácil de ver que também dessa fonte nasceram a moral e outros sistemas de normas reguladoras da conduta humana. [...] O direito é a manifestação, na natureza biológica do homem e na coexistência social, de uma lei que governa todo o cosmos: é o equilíbrio resultante da combinação daquelas tendências contrárias, por parte do indivíduo e dos agregados sociais, e as quais correspondem, na vida social, às forças de atração e repulsão da vida cósmica. [...] Uma ciência geral do direito deve abranger necessariamente essas duas faces da externalização da vida do direito humano, sendo, portanto, ao mesmo tempo, psicológica e sociológica [...].

Ihering nos diz que o fim social é o criador de todo o direito; Post faz-nos

avançar um pouco além, e mostra-nos que o direito, em virtude do qual os indivíduos e as classes se equilibram na sociedade e as nações no mundo, é a manifestação, no meio social, da mesma força que traz em estado de equilíbrio os corpos celestes, 'correspondendo o direito, na vida social, às forças de atração e repulsão da vida cósmica'." (Idem)

5. Tobias Barreto

Eis a introdução de Clóvis sobre (1897) os juristas filósofos brasileiros:

"Sei que a jurisprudência não realizou aqui dessas descobertas que transformaram as bases de uma ciência, que não produziu um desses vultos alcandorados em tão grande altura que podem ser vistos de todos os cantos do globo. [...] José da Silva Lisboa, visconde de Cairú, é o vulto que serve de ponto de partida a quem procura acompanhar o desenvolvimento de nossa literatura jurídica. Lisboa blindou sua cultura com os princípios da economia política e conseguiu fundar o direito mercantil, dando-lhe sistema e cunho científico. Porém, se foi um jurista eminente, que compreendeu o proveito a tirar das ciências sociais e da economia política para elucidação do direito, não possuía o seu engenho essa nobre saliência que conduz às abstrações da filosofia e às construções que sintetizam os conhecimentos e generalizam as idéias. Seu domínio foi o direito comercial."

Nossa preocupação, com as transcrições sumárias mas valiosas, é mostrar os critérios de Clóvis na seleção dos juristas filósofos. E prossegue o mestre:

"Perdigão Malheiros deixou-se prender sempre ao direito positivo, como Pimenta Bueno, Paula Batista, Rамalho, Braz Florentino e Nabuco. A técnica os preocupa, mas não a

filosofia do direito. Teixeira de Freitas é o nosso maior juriconsulto, pela vastidão de seus conhecimentos especiais, pela originalidade de suas concepções, pela segurança de seu raciocínio. Quem preparou a *Consolidação das leis civis*, com as belas e fortes páginas que lhe servem de introdução, e as notas que animam e ilustram o texto; quem condensou no *Esboço do código civil* todo o saber jurídico dos melhores mestres do tempo, incluído entre eles o insigne Savigny, tem direito a reverência cultural de todos os que professam a jurisprudência no Brasil. Porém, talvez lhe parecesse, como a Savigny, que a filosofia nada tinha que ver diretamente com a jurisprudência, que em vez de sustentáculo e guia antes era um elemento conturbante do encadeamento ideológico da doutrina jurídica. Lafayette e Ribas tornaram familiares, nas escolas de direito, a feição e as doutrinas da civilística alemã, no que ela oferece de mais geral; Tão Vieira chamou a atenção dos estudiosos para a renovação do direito criminal na Itália, e fez-se um apóstolo da escola positiva; Ruy Barbosa desvendou, aos olhos brasileiros, a ciência do direito público que a América do Norte criara e nós quase ignorávamos que existisse antes que a víssemos trasladada, em correta e lucilante frase portuguesa, pelo escritor bahiano. Nenhum destes ainda assentou sobre a doutrina jurídica as construções generalizadoras de uma filosofia do direito. Saturam-se com os princípios da ciência; estão muito distanciados dos espíritos áridos, para os quais todo o direito se acha concretizado na lei ou nalgum manual que lhe desarticula os editos em múltiplas hipóteses para delícia dos causídicos. É um mérito esse por certo. Entretanto é ainda mais longe que

demora a filosofia. Certamente não se pensará em defrontá-la em alguns compêndios que escreveram Autran, Silveira de Souza e Benevides, sobre os temas capitais do direito natural. São trabalhos modestos que não visaram transpor o círculo dos estudantes de direito, e que estes esqueceram terminando o exame do primeiro ano. Já, porém, com as lições de José Hygino derrama-se um jato de luz nova sobre esses temas, e o terreno se prepara para receber a completa e brilhante transformação das idéias, operada por Tobias Barreto." (BEVILÁQUA, 1897)

Tobias Barreto de Menezes (1839-1889). Segundo Clóvis, a campanha dirigida contra o direito natural oferece-nos uma das faces mais brilhantes e originais da obra de Tobias.

"É preciso bater cem vezes e repetir: o direito não é um filho do céu, é simplesmente um fenômeno histórico, um produto cultural da humanidade. [...] O direito é, portanto, uma criação humana que se desenvolve com a civilização, ao contrário do que pensavam os teóricos do direito natural, que no-lo apresentavam, em sua essência, como uma centelha divina, destinada a nos iluminar nas trevosidades da vida, ou como uma idéia universal e necessária, obtida pela razão, pela inteligência enquanto capaz de compreender o absoluto [...].

O direito é um *modus vivendi*, é a pacificação do antagonismo das forças sociais, porquanto é somente da combinação harmônica do interesse de todos que pôde resultar a força do direito numa sociedade organizada. E o fito da lei, expressão mais notável do direito, é traduzir, do melhor modo, a consubstanciação desses interesses que se contrariam, a sinergia dessas forças que se chocam [...].

Todo o sistema de forças vai atrás de um estado de equilíbrio; a sociedade é também um sistema de forças, e o estado de equilíbrio que ele procura é justamente um estado de direito, para cuja consecução ela vive em contínua guerra defensiva, empregando meios e manejando armas que são sempre forjadas, segundo os rigorosos princípios humanitários, porém que devem ser sempre eficazes. Entre estas armas está a pena, (convém lembrar que Tobias era também criminalista)." (Idem)

6. Sylvio Romero

"Sylvio Romero, entre todos, levou mais longe as investigações puramente filosóficas, nos seus *Ensaio de filosofia do direito*, e é de esperar que prossiga nesse caminho, para o qual certamente o convidam os estudos com que tem de preferência alimentado a sua fecunda inteligência, que, se obedece hoje ao evolucionismo spenceriano, o faz sem submissão fanática, sempre à escuta para apañar as irradiações do ideal científico, venham da Alemanha, da Inglaterra ou da França [...].

O direito, como todas as manifestações sociais, por isso que se move no mundo, recebe as influências do meio cósmico; porque aparece através do homem, tem raízes biológicas nos seus instintos fundamentais; porque limita a liberdade humana, adapta as atividades individuais aos fins da sociedade, harmoniza e equilibra os interesses colidentes, é uma portentosa operação de cultura, uma admirável obra de arte em que a civilização trabalha desde séculos sem fim." (Ibidem)

7. Síntese final da obra de Clóvis

"a) A doutrina do direito começou por ser uma parte modesta da litur-

gia primitiva, sendo, então, confiada ao zelo religioso de sacerdotes.

b) Evoluindo, tomou corpo e, despreendendo-se do ritual religioso, foi constituir uma disciplina mental à parte, mirando o ideal longínquo da laicidade. Guindou-se logo, na Grécia, aos cimos da filosofia, mas sem o suporte indispensável dos estudos especiais e das aplicações experimentais. Em Roma, foi sua marcha menos precipitada, e, por isso mesmo, mais segura e proveitosa. Foram os juristas que remontaram às fontes superiores e mais puras dos conhecimentos para melhor compreensão do objeto de suas cogitações de todos os momentos, e não os filósofos que o apanharam de passagem para fazê-lo entrar na engrenagem de seus sistemas.

c) Por muitos anos, a filosofia a que alçaram os juristas foi um apriorismo dos mais ingênuos e inconsistentes. Mas a reação materialista e autoritária de Hobbes, a orientação naturalista de Bentham, o historicismo de Montesquieu e da escola alemã, que teve por chefe Savigny, afastando, definitivamente, a ação estorvante do teologismo e do metafisicismo arruinado, abriram o caminho às doutrinas, triunfantes na atualidade, que enxergavam no direito um fenómeno social e não um presente divino nem uma realidade absoluta.

d) É certo que foi ao influxo da filosofia geral que a jurisprudência deu esse passo decisivo. Porém, é também verdade que os juristas contribuíram com alguma coisa para a renovação do pensamento filosófico, assente na observação direta dos fatos; e não tenhamos dúvida de que, se o espírito filosófico não penetrasse por intermédio deles na jurisprudência, seria como inexistente para todo este vasto círculo de atividades mentais, como aconteceu na Grécia.

Um filósofo poderá dar as bases gerais e a orientação da filosofia do direito, não há contestá-lo; muitos o têm realizado com elevação de vistas e genial intuição dos fatos; mas somente um jurista, pelo conhecimento especial que possui do direito, poderá levar, com segurança, as luzes da doutrina a todos os plexos em que se acasalam normas jurídicas e atividades indivíduo-sociais. A essa tarefa se entregaram os homens ilustres a que me refiro no correr deste escrito, como entregar-se-ão aqueles que os hão de substituir no labor. E não penso errar supondo que descortinará uma bela face da evolução da filosofia aquele que a estudar através dos juristas filósofos, estudo que eu apenas pude indicar neste ensaio.” (BEVILÁQUA, 1897)

8. Conclusão

Aí estão os juristas filósofos, no parecer de Clóvis Beviláqua, em livro com esse título. Percebe-se o rigor do autor na seleção. A Grécia foi rica em filosofia mas não teve um jurista filósofo, por falta de juristas ou de cientistas do direito. Roma, berço da cultura jurídica, com um milênio de jurisprudência desde as XII Tábuas (450 a.C.) ao *Corpus Juris Civilis* (533 de nossa Era), foi um celeiro de juristas clássicos de renome, mas que não se dedicaram aos estudos filosóficos. Somente Cícero foi, “como escritor, a suprema expressão do gênio latino, modificado pelo gênio grego” (Idem). Notável jurista e conhecedor da filosofia grega. Além dos tratados filosóficos e da eloquência judiciária, ficou célebre pelos discursos políticos, pelas Catilinárias, Verrinas e Filípicas. Na Idade Média e na Era Moderna, houve na Europa grandes filósofos não juristas e notáveis juristas não filósofos. Clóvis destacou Montesquieu com o *Espírito das Leis*, Ihering com o *Espírito do Direito Romano* e Hermann Post com a Jurisprudência Etnológica. O critério foi a conjugação da cultura jurídica

com o suporte filosófico. Kant teria sido o filósofo máximo mas não foi jurista. Savigny foi jurisconsulto renomado, “um dos criadores da ciência moderna do direito” (Ibidem), fundador da Escola Histórica na conceituação do direito e não incluído por Clóvis, assim como o nosso Teixeira de Freitas, autor da *Consolidação das leis civis* e do *Esboço do Código Civil*, com perto de 5000 artigos. Ter-lhes-ia faltado o suporte filosófico. Não teríamos dúvida em considerá-los juristas filósofos, assim como ao próprio Clóvis, autor do projeto do nosso Código Civil de 1916 e de tantas obras jurídicas clássicas, inclusive essa em que se revelou juiz dos juristas filósofos. Incluiu apenas Tobias Barreto e Sylvio Romero no Brasil, pelas razões e critérios que apontou.

Sem pretensão e autoridade para tanto, atualizaríamos em parte a lista com Miguel Reale, por suas criações jus-filosóficas – a *Teoria Tridimensional na conceituação do Direito*, a *Filosofia do Direito* e outras obras, ao lado da coordenação do projeto do novo Código Civil (2002). Eduardo Espínola, como ex-Ministro do Supremo Tribunal e autor do extraordinário *Tratado de Direito Civil Brasileiro* também faria jus ao título, assim como Pontes de Miranda, por seu *Tratado de Direito Privado*, em 60 volumes, o *Sistema de ciência positiva do direito* e seus comentários à Constituição e ao Código

de Processo Civil. São mais do que jurisconsultos.

Nos planos interno e externo, muitos vêm-se destacando depois de Clóvis, por suas teorias jurídico-filosóficas sobre a natureza, o conceito e a evolução do direito.

Referências

- BEVILÁQUA, Clóvis. *Juristas filósofos*. Salvador: Livraria Magalhaes, 1897.
- CATHREIN, Victor. *Filosofia del Derecho*. Madrid: Reus, 1950.
- DEL VECCHIO, Giorgio. *Filosofia del Derecho*. Barcelona: Bosch, 1953.
- DURANT, Will. *Os grandes pensadores*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1969. (Obras filosóficas, 5).
- GROPPALI, A. *Filosofia do Direito*. Lisboa: Clássica, 1926.
- LUÑO PEÑA, Enrique. *Historia de la filosofia del Derecho*. Barcelona: La Hormiga de Oro, 1948.
- RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. Coimbra: Arménio Amado, 1974.
- REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1978.
- RECASENS SICHES, Luis. *Tratado general de filosofia del Derecho*. 6. ed. México: Porrúa, 1978.
- RUSSELL, Bertrand. *Obras filosóficas*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1969.

